

# PARECER N° , DE 2017

SF/17039.99323-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Sumariamente, pode-se dizer que o PLS altera as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF/17039.99323-08

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe à União legislar sobre direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece bastante conveniente e oportuno, embora tenhamos algumas sugestões do ponto de vista redacional.

É inegável a importância, no controle de constitucionalidade atual, dos mecanismos de diálogos institucionais e institucionalizados entre os Poderes, para a resolução de problemas jurídico-constitucionais, ainda mais quando referidos aos chamados *hard cases*.

Nesse sentido, Cecília de Almeida Silva e outros consideram que o *elemento central das teorias que têm no método judicial a sede da provação do diálogo é o uso consciente, pelo Judiciário, de técnicas que permitem ao julgador estimular e encorajar um mais amplo debate quanto ao sentido constitucional, com e entre os poderes* (SILVA, Cecília A. et alii. **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92).

Ora, especialmente no que diz respeito ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que pode ter por resultado a declaração de nulidade de uma lei em si mesma, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, mostra-se bastante conveniente que os autores do ato legislativo sejam ouvidos. É bastante pertinente colher informações, assim, não só dos presidentes de cada Casa Legislativa – como atualmente ocorre –, mas também, e principalmente, dos autores do Projeto, bem assim dos parlamentares que atuaram como relatores nas respectivas Casas Legislativas.

Com isso não se quer, obviamente, afirmar que um “originalismo” ou “interpretacionismo” devesse guiar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se, ao revés, de reconhecer que há, por vezes, um déficit informacional na jurisdição constitucional, que pode ser, ao menos parcialmente, suprido, entendendo-se como se deu a tramitação da proposição que originou a lei atacada.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos que possa ser aperfeiçoada. A redação prevista para os parágrafos que se pretende inserir poderia, a nosso ver, ser mais direta.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação para ambos os dispositivos:

Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.

Entendemos que, dessa maneira, transmite-se mais claramente o intuito e o alcance do pedido de informações.

Também consideramos mais adequado modificar a Lei nº 9.882, de 1999, para inserir a nova norma como § 3º do art. 6º. Afinal, da maneira como está, o PLS substitui o atual § 2º do art. 6º, que trata da apresentação de memoriais, o que não parece ser a intenção do autor, nem se mostra recomendável.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS citado é salutar, por permitir um maior debate sobre questões legislativas e sobre a gênese das normas quando do controle abstrato de constitucionalidade. Sugerimos, porém, as emendas, apenas para tornar mais clara e direta a norma que se pretende inserir nas Leis nºs 9.868 e 9.882, ambas de 1999.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 271, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, na forma do art. 1º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
§ 1º .....

SF/17039.99323-08

§ 2º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17039.99323-08